



EMENDA MODIFICATIVA nº 11 /2017
(Do Deputado Wellington Luiz)

Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 67, de 2017, que “ Altera a redação do § 5º do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências”.

Acrescente-se ao texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, nº 67, de 2007, as seguintes alterações:

“Art. 1º O § 5º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

§5º O disposto no inciso X aplica-se a todas as empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias no âmbito do Distrito Federal, devendo ser excluídos da base de cálculo do teto remuneratório as verbas de caráter indenizatório, individual, compensatória ou eventual e também as seguintes:

- I - verbas provenientes de decisão judicial, e;
- II - vantagens previstas em acordo coletivo de trabalho

.....”

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 09/05/17 às 12h55
Assinatura: [assinatura]
Matrícula

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por finalidade adequar a redação do artigo primeiro da proposta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, a fim de garantir direitos dos empregados públicos excluindo do teto remuneratório os acordos coletivos de trabalho e as verbas de caráter indenizatório provenientes de decisão judicial.

Embora o art. 39, 5º, da Constituição Federal discipline que o Distrito Federal poderá estabelecer a relação entre maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, que estabeleceu limites máximos de pagamento remuneratório para os agentes públicos das várias órbitas federativas, esta limitação deve ser temperada, mediante interpretação sistemática das disposições da própria Constituição.



Assim dispõe a Constituição Federal:

“Art. 37. (...)”

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito (...)”

Observa-se que o texto deu à proibição o caráter mais amplo possível, de forma a coibir com veemência os abusos. Mesmo assim, ainda há espaço para equívocos interpretativos capazes de pôr limites desnecessários à remuneração dos servidores e empregados públicos.

Há ainda parcelas não adstritas ao limite do art. 37, XI. É como entende o ilustre José dos Santos Carvalho Filho:

“Há algumas parcelas, porém, que, por sua especial natureza, podem gerar remuneração superior ao teto. Como exemplos, o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, o adiantamento de férias, o trabalho extraordinário de servidores, o abono de permanência em serviço” (Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 633).

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito. Nos termos do art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal: *A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

O art. 7º define que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Ressalta-se que a aplicação do teto constitucional resulta na redução salarial, e no descumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho e da legislação





trabalhista em vigor, sendo que os empregados das empresas de economia mista, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como se vê, deve ser excluído da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

- a) verbas provenientes de decisão judicial, e;
- b) vantagens previstas em acordo coletivo de trabalho.

Assim a presente emenda, ao projeto de emenda à Lei Orgânica tem por objeto adequar a redação do artigo 1º para excluir da incidência do teto remuneratório as verbas de caráter indenizatório provenientes de decisão judicial e vantagens previstas em acordo coletivo de trabalho.

Ciente da importância de que se reveste a matéria, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2017.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB